

Decreto-Lei n.º 76/92/M**de 9 de Novembro**

Reconhecendo-se a necessidade de actualizar a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 85/90/M, de 31 de Dezembro, no que respeita ao valor das taxas;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, anexa ao presente decreto-lei.

Art. 2.º É revogado o Decreto-Lei n.º 38/92/M, de 20 de Julho, e ainda o anexo ao Decreto-Lei n.º 85/90/M, de 31 de Dezembro.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1993.

Aprovado em 4 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Anexo ao Decreto-Lei n.º 76/92/M, de 9 de Novembro**Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos**

Nº.	Designação	Patacas
TAXAS		
I — De natureza administrativa		
A-CONCESSÃO DE REDE OU ESTAÇÃO DE RADIOCOMUNICAÇÕES		
A.1-Autorização Governamental		
1000	A.1.1-Análise de pedido de concessão	360
1005	A.1.2-Análise de pedido de alteração	276
1010	A.1.3-Emissão de Autorização Governamental	120
A.2-Autorização Temporária		
1015	A.2.1-Análise de pedido de concessão	360
1020	A.2.2-Emissão de Autorização Temporária	120
A.3-Licença de Estação		
1025	A.3.1-Emissão	85
1030	A.3.2-Alteração	60
1035	A.3.3-Renovação	60
1040	A.3.4-Temporária	85

N.º.	Designação	Patacas
------	------------	---------

B-RESPONSÁVEL TÉCNICO DE RADIOCOMUNICAÇÕES

1045	B.1-Análise de pedido de inscrição	340
1050	B.2-Certificado de Inscrição	240
1055	B.3-Inscrição anual	1 656

C-RÁDIO-OPERADOR

C.1-AMADOR

C.1.1-Exame para Rádio-Operador

1060	C.1.1.1-Pedido de admissão	240
1065	C.1.1.2-Diploma de Rádio-operador	180
1070	C.1.1.3-Certidão de Aprovação	60

C.1.2-Carta de Rádio-Operador

1075	C.1.2.1-Emissão	60
1080	C.1.2.2-Renovação	50
1085	C.1.2.3-Averbamento	50

C.1.3-Processo de Equivalência

1090	C.1.3.1-Análise de pedido	240
1095	C.1.3.2-Certidão de Equivalência	60

C.1.4-Indicativo de Chamada

1100	C.1.4.1-Escolha	720
1105	C.1.4.2-Reserva	290

C.2-PROFISSIONAL

C.2.1-Exame para Rádio-Operador

1110	C.2.1.1-Pedido de admissão	360
1115	C.2.1.2-Diploma de Rádio-operador	270
1120	C.2.1.3-Certidão de Aprovação	90

N.º.	Designação	Patacas
C.2.2-Carta de Rádio-Operador		
1125	C.2.2.1-Emissão	90
1130	C.2.2.2-Renovação	75
1135	C.2.2.3-Averbamento	75
C.2.3-Processo de Equivalência		
1140	C.2.3.1-Análise de pedido	360
1145	C.2.3.2-Certidão de Equivalência	90
D-HOMOLOGAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RADIOCOMUNICAÇÕES		
1150	D.1-Análise de pedido	340
1155	D.2-Certificado de Homologação	180
E-COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RADIOCOMUNICAÇÕES		
E.1-Detenção de Equipamento		
1160	E.1.1-Análise de pedido	340
1165	E.1.2-Licença de Detenção	120
1170	E.1.3-Livro de Registo	180
E.2-Ensaio de Equipamento		
1175	E.2.1-Análise de pedido	340
1180	E.2.2-Licença de Ensaio	180
F-SERVENTIA RADIOELÉCTRICA		
F.1-Pedido de constituição de Serventia		
1185	F.1.1-Análise de pedido	600
1190	F.1.2-Certificado de Serventia Radioeléctrica	180
G-DIVERSOS		
1195	G.1.1-Instrução de processo a pedido do requerente	420
1200	G.1.2-Reprodução, em fotocópias, de processo	240
1205	G.1.3-Emissão de Segunda Via	120

N.º.	Designação	Patacas
II — De natureza exploratória (I)		
A-SERVIÇOS PRIVATIVOS DE RADIOCOMUNICAÇÕES		
AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL		
A.1-Móvel Aeronáutico		
A.1.1-Estação Aeronáutica		
1210	A.1.1.1-Canais de utilização comum: Comunicações de perigo e de segurança, etc.... (Independentemente do número de canais)	1 440
1215	A.1.1.2-Canal privativo	1 150
A.1.2-Estação de Aeronave		
1220	A.1.2.1-Canais de utilização comum: Comunicações de perigo e de segurança, etc.... (Independentemente do número de canais)	1 440
1225	A.1.2.2-Canal Privativo	500
A.2-Amador		
1230	A.2.1-Estação de Amador (Independentemente das faixas de operação)	170
A.3-Amador por Satélite		
1235	A.3.1-Estação de Amador (Independentemente das faixas de operação)	360
A.4-Fixo		
A.4.1-Ponto a Ponto		
A.4.1.1-Estação Fixa(2)		
1240	A.4.1.1.1-Classe "A" $f \leq 30 \text{ MHz}$	2 160
	A.4.1.1.2-Classe "B" $30\text{MHz} < f \leq 1000 \text{ MHz}$	

N.º.	Designação		Patacas
1245	A.4.1.1.2.1-Classe "B1"		1 296
1250	A.4.1.1.2.2-Classe "B2" (3)		1 008
	A.4.1.1.3-Classe "C" > 1GHz		
1255	A.4.1.1.3.1-Classe "C1"	$\Delta f \leq 3,5 \text{ MHz}$	1 788
1260	A.4.1.1.3.2-Classe "C2"	3,5MHz < $\Delta f \leq 7 \text{ MHz}$	3 360
1265	A.4.1.1.3.3-Classe "C3"	7MHz < $\Delta f \leq 14 \text{ MHz}$	6 660
1270	A.4.1.1.3.4-Classe "C4"	14MHz < $\Delta f \leq 28 \text{ MHz}$	11 232
1275	A.4.1.1.3.5-Classe "C5"	28MHz < $\Delta f \leq 40 \text{ MHz}$	16 848
1280	A.4.1.1.3.6-Classe "C6"	40MHz < $\Delta f \leq 80 \text{ MHz}$	30 000
1285	A.4.1.1.3.7-Classe "C7"	$\Delta f \geq 80 \text{ MHz}$	48 024
	A.4.2-Ponto a Multiponto		
1290	A.4.2.1-Estação Central		1 296
1295	A.4.2.2-Estação Periférica		648
	A.5-Fixo por Satélite		
	A.5.1-Estação Terrena(4)(5)		
	Fonia, texto, fax e dados		
1300	A.5.1.1-Classe "D"	$n \leq 1$	2 076
1305	A.5.1.2-Classe "E"	$1 < n \leq 12$	8 436
1310	A.5.1.3-Classe "F"	$t \leq 1$	31 872
	Video e Som (Televisão)		
	A.5.1.4-Classe "G"	$t \leq 1$	
1315	A.5.1.4.1-Serviço Permanente		31 872
1320	A.5.1.4.2-Serviço Esporádico		15 936
	A.6-Móvel Terrestre		
	A.6.1-Sistemas Convencionais		
1325	A.6.1.1-Estação Base		1 032
1330	A.6.1.2-Estação Repetidora		1 032
1335	A.6.1.3-Estação Móvel		408
1340	A.6.1.4-Estação Portátil		492

N.º.	Designação	Patacas
A.6.2-Sistemas de Troncas		
A.6.2.1-Estação Base		
1345	$n \leq 5$	$n \times 7\,824$
1350	$5 < n \leq 15$	$32\,580 + (n-5) \times 4\,680$
1355	$15 < n \leq 25$	$71\,580 + (n-15) \times 3\,120$
1360	$25 < n \leq 35$	$97\,620 + (n-25) \times 2\,340$
1365	$n > 35$	$110\,820 + (n-35) \times 1\,584$
A.6.2.2-Estação Repetidora		
1370	$n \leq 5$	$n \times 7\,824$
1375	$5 < n \leq 15$	$32\,580 + (n-5) \times 4\,680$
1380	$15 < n \leq 25$	$71\,580 + (n-15) \times 3\,120$
1385	$25 < n \leq 35$	$97\,620 + (n-25) \times 2\,340$
1390	$n > 35$	$110\,820 + (n-35) \times 1\,584$
1395	A.6.2.3-Estação Móvel (Independentemente do número de canais)	456
1400	A.6.2.4-Estação Portátil (Independentemente do número de canais)	516
A.6.3-Sistemas para Reportagens de Radiodifusão		
A.6.3.1-Estação Base		
1405	A.6.3.1.1-Programas Radiofónicos	2 592
1410	A.6.3.1.2-Programas de Televisão	8 640
A.6.3.2-Estação Móvel		
1415	A.6.3.2.1-Programas Radiofónicos	1 296
1420	A.6.3.2.2-Programas de Televisão	4 320
A.7-Radiodifusão		
A.7.1-Estação de Radiodifusão Sonora(6)		
A.7.1.1-Faixa (526.5 KHz - 1606.5 KHz)		
1425	A.7.1.1.1-Classe "H"	$P \leq 1\text{KW}$ 4 488
1430	A.7.1.1.2-Classe "I"	$1\text{KW} < P \leq 10\text{KW}$ 9 012
1435	A.7.1.1.3-Classe "J"	$10\text{KW} < P \leq 100\text{KW}$ 18 012
1440	A.7.1.1.4-Classe "L"	$P > 100\text{KW}$ 36 012

N.º.	Designação	Patacas
A.7.1.2-Faixa (87 MHz - 108 MHz)		
1445	A.7.1.2.1-Classe "M" $P \leq 100W$	4 488
1450	A.7.1.2.2-Classe "N" $100W < P \leq 1KW$	9 012
1455	A.7.1.2.3-Classe "O" $1KW < P \leq 10KW$	18 012
1460	A.7.1.2.4-Classe "P" $P > 10KW$	36 012
A.7.2-Estação de Radiodifusão Televisiva(6)		
1465	A.7.2.1-Classe "Q" $P \leq 10W$	9 012
1470	A.7.2.2-Classe "R" $10W < P \leq 100W$	18 012
1475	A.7.2.3-Classe "S" $100W < P \leq 1KW$	27 012
1480	A.7.2.4-Classe "T" $P > 1KW$	45 012
A.8-Móvel Marítimo		
A.8.1-Estação Costeira ou em Terra		
1485	A.8.1.1-Canais de Utilização Comum Emergência, Operações Portuárias, etc.... (Independentemente do número de canais)	1 440
1490	A.8.1.2-Canal Radiotelefónico Privativo	1 150
1495	A.8.1.3-Canal Radiotelegráfico Privativo	288
A.8.2-Estação de Embarcação		
1500	A.8.2.1-Canais de Utilização Comum Emergência, Operações Portuárias, etc.... (Independentemente do número de canais)	1 440
1505	A.8.2.2-Canal Radiotelefónico Privativo	504
1510	A.8.2.3-Canal Radiotelegráfico Privativo	144
A.9-Radionavegação		
1515	A.9.1-Estação de Radionavegação Marítima	1 440
1520	A.9.2-Estação de Radionavegação Aeronáutica	1 440
A.10-Radiolocalização		
1525	A.10.1-Estação Terrestre de Radiolocalização	3 024
1530	A.10.2-Estação Móvel de Radiolocalização	3 024

N.º.	Designação	Patacas
	A.11-Auxiliares de Meteorologia	
1535	A.11.1-Radiossonda	432
	A.12-Meteorologia por Satélite	
1540	A.12.1-Estação Terrena	864
	A.13-Chamada de Pessoas	
	A.13.1-Exterior	
1545	A.13.1.1-Estação Base	5 184
1550	A.13.1.2-Estação Repetidora	5 184
	A.13.1.3-Estação Portátil:	
1555	A.13.1.3.1-Mensagem Sonora	276
1560	A.13.1.3.2-Mensagem Numérica	312
1565	A.13.1.3.3-Mensagem Alfanumérica	348
1570	A.13.1.3.4-Mensagem de Voz	420
	A.13.2-Interior (Indução)	
1575	A.13.2.1-Estação Base	1 296
1580	A.13.2.2-Estação Portátil	180
	A.14-Rádio Pessoal	
1585	A.14.1-Estação de Rádio Pessoal	348
	A.15-Outros Serviços não Especificados	
1590	A.15.1-Estação de Terra (não móvel)	1 212
1595	A.15.2-Estação Móvel	600
1600	A.15.3-Estação Portátil	804

B-SERVIÇOS PRIVATIVOS DE RADIOCOMUNICAÇÕES

AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA

1605	B.1-Estação Temporária(7)	1/6 Te
------	---------------------------	--------

N.º.	Designação	Patacas
C-SERVIÇOS PÚBLICOS DE RADIOCOMUNICAÇÕES(8)		
C.1-Chamada de Pessoas Serviço Territorial		
1610	C.1.1-Estação Base	3 168
1615	C.1.2-Estação Repetidora	3 168
C.1.3-Estação Portátil:		
1620	C.1.3.1-Mensagem Sonora	240
1625	C.1.3.2-Mensagem Numérica	276
1630	C.1.3.3-Mensagem Alfanumérica	300
1635	C.1.3.4-Alteração do tipo de mensagem(9)	Td
C.2-Chamada de Pessoas Serviço Itinerante		
1640	C.2.1-Estação Base	5 184
C.2.2-Estação Portátil:		
1645	C.2.2.1-Mensagem Numérica	276
1650	C.2.2.2-Mensagem Alfanumérica	300
1655	C.2.2.3-Alteração do tipo de mensagem(9)	Td
C.3-Telefónico Móvel Terrestre(10) (Territorial e Itinerante)		
C.3.1-Estação Base		
1660	$n \leq 5$	$n \times 7$ 200
1665	$5 < n \leq 15$	$30\ 000 + (n-5) \times 4$ 320
1670	$15 < n \leq 25$	$66\ 000 + (n-15) \times 2$ 892
1675	$25 < n \leq 35$	$90\ 120 + (n-25) \times 2$ 160
1680	$n > 35$	$108\ 120 + (n-35) \times 1$ 452
1685	C.3.2-Estação Móvel (Independentemente do número de canais)	480
1690	C.3.3-Estação Portátil (Independentemente do número de canais)	552
C.3.4-Serviço Temporário		
1695	C.3.4.1-Mensal	1/6 Te
1700	C.3.4.2-Trimestral	1/2 Te
1705	C.3.4.3-Semestral	3/4 Te

Nº.	Designação	Patacas
1706	C.3.5-Amplificador de célula (independentemente da largura da faixa de operação)	12 000
C.4-Móvel Terrestre (10) (Sistema de Troncas)		
C.4.1-Estação Base		
1710	n ≤ 5	n x 6 000
1715	5 < n ≤ 15	25 020 + (n-5) x 3 600
1720	15 < n ≤ 25	55 020 + (n-15) x 2 400
1725	25 < n ≤ 35	75 060 + (n-25) x 1 800
1730	n > 35	90 060 + (n-35) x 1 200
C.4.2-Estação Repetidora		
1735	n ≤ 5	n x 6 000
1740	5 < n ≤ 15	25 020 + (n-5) x 3 600
1745	15 < n ≤ 25	55 020 + (n-15) x 2 400
1750	25 < n ≤ 35	75 060 + (n-25) x 1 800
1755	n > 35	90 060 + (n-35) x 1 200
1760	C.4.3-Estação Móvel (Independentemente do número de canais)	420
1765	C.4.4-Estação Portátil (Independentemente do número de canais)	492
D-ESTAÇÕES DIVERSAS		
1770	D.1-Estação Experimental	432
1775	D.2-Rádio-Microfone	432
1780	D.3-Instalação Industrial, Científica, Médica e Outras	432
1785	D.4-Telecomando e Telecontrol (27 MHz)	312
1786	D.5-Estação Terrena para Recepção Privativa de Programas de Televisão	2 880
	D.6-Estação em Situação de Reserva(7)	
1790	D.6.1-Reserva Activa(11)	1/6 Te
1795	D.6.2-Reserva Passiva	1/12 Te
1800	D.7-Repetidor Passivo	1/12 Te

N.º.	Designação	Patacas
E-SITUAÇÕES ESPECIAIS		
1805	E.1-Utilização exclusiva de canal, simplex ou duplex, em faixas partilhadas, para além da Taxa Devida (12).	N x 6 000
1810	E.2-Reserva de canal (13)	1/12 Ue
1811	E.3-Servidão Radioelétrica	12 000

III — De natureza técnica

A-ENSAIO DE HOMOLOGAGÃO

A.1-Equipamentos de Utilização Corrente

A.1.1-Serviços Amador, Rádio Pessoal e Telefones Sem Fios

A.1.1.1-Ensaio Tipo

1815	A.1.1.1.1-Emissor/Receptor	2 376
1820	A.1.1.1.2-Emissor ou Receptor	1 584

A.1.1.2-Ensaio Individual

1825	A.1.1.2.1-Emissor/Receptor	240
1830	A.1.1.2.2-Emissor ou Receptor	158

A.1.2-Outros Serviços

A.1.2.1-Ensaio Tipo

1835	A.1.2.1.1-Emissor/Receptor	2 880
1840	A.1.2.1.2-Emissor ou Receptor	1 932

A.1.2.2-Ensaio Individual

1845	A.1.2.2.1-Emissor/Receptor	480
1850	A.1.2.2.2-Emissor ou Receptor	324

A.2-Equipamentos de Utilização Especial

1855	A.2.1-Serviços de Radiodifusão, Fixo por Satélite, Telefónico Móvel Terrestre, e Móvel Terrestre de Troncas. Consoante os trabalhos e meios envolvidos.	1 440 a 7 200
------	---	---------------

N.º.	Designação	Patacas
1860	A.3-Nos Termos do n.º.2 do artigo 25.º. do Decreto-Lei n.º.18/83/M, de 12 de Março.	240

B-EXAME DE CANDIDATO A RÁDIO-OPERADOR

B.1-Rádio-operador Amador

1865	B.1.1-Prova Teórica	144
1870	B.1.2-Prova Prática	144
1875	B.1.3-Prova de Morse	144

B.2-Rádio-operador Profissional

1880	B.2.1-Prova Teórica	360
1885	B.2.2-Prova Prática	360
1890	B.2.3-Prova de Morse	360

C-VISTORIA(14)

C.1-Serviços Móvel Terrestre, Amador, Pessoal, etc.

1895	C.1.1-Vistoria Normal	120
1900	C.1.2-Vistoria Extraordinária	144

C.2-Serviços Móvel Marítimo e Aeronáutico

1905	C.2.1-Vistoria Normal	240
1910	C.2.2-Vistoria Extraordinária	288

C.3-Serviços de Radiodifusão, Fixo por Satélite, Telefónico Móvel Terrestre e Móvel Terrestre de Troncas.

1915	C.3.1-Vistoria Normal	120 a 6 000
1920	C.3.2-Vistoria Extraordinária consoante os trabalhos e meios envolvidos.	144 a 3 600

D-SELAGEM/DESSELAGEM(14)

D.1-Selagem

1925	D.1.1-No Local	360
1930	D.1.2-No Laboratório dos CTT	120

N.º.	Designação	Patacas
	D.2-Desselagem	
1935	D.2.1-No Local	180
1940	D.2.2-No Laboratório dos CTT	60

E-DIVERSOS

1945	E.1-Travessia de Rua por Baixada de Antena	1 200
------	--	-------

MULTAS

I-DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

1950	A.1-Pagamento Fora do Prazo(15)	1/6 Id
1955	A.2-Por não Renovação da Licença	300
1960	A.3-Vendas não Notificadas	360 a 2 160
1965	A.4-Falsas Declarações	1 000
1970	A.5-Reincidência	Dobro
1975	A.6-Infracções não Especificadas	120 a 240

II-DE NATUREZA EXPLORATÓRIA

1980	A.1-Estação não Licenciada	1 500 a 15 000
1985	A.2-Infracções "muito graves"	500 a 15 000
1990	A.3-Infracções "graves"	750 a 7 500
1995	A.4-Infracções "leves"	360 a 3 600
2000	A.5-Reincidência	Dobro
2005	A.6-Infracções não Especificadas	360 a 3 600

Notas

(1)Se não for indicado o contrário, as taxas de natureza exploratória, igualmente designadas por taxas de exploração, dizem respeito a cada estação e frequência consignada.

(2)Sendo f e Δf , respectivamente, a frequência consignada e, no plano de canalização da faixa respectiva, o espaçamento entre canais adjacentes.

(3)Aplica-se para a interligação da rede telefónica pública a zonas periféricas.

- (4) Conforme a ocupação do "transponder" e por frequência consignada que o identifique.
- (5) Sendo n o número de canais de voz ou equivalente e t o número de "transponders".
- (6) Sendo P a potência de radiofrequência medida à saída do emissor.
- (7) Sendo T_e a taxa de exploração anual da mesma estação ou equipamento e do mesmo serviço de radiocomunicações.
- (8) As taxas de exploração dos Serviços Públicos de Radiocomunicações incluem a emissão da Licença de Estação.
- (9) Sendo T_d a diferença das taxas de exploração anual das respectivas estações portáteis.
- (10) Sendo n o número de frequências consignadas à estação respectiva.
- (11) Só é aplicável quando as frequências consignadas à estação em situação de reserva activa forem idênticas às da estação da qual é reserva activa. Caso contrário, aplica-se a taxa normal.
- (12) Sendo N o número de frequências consignadas à rede de radiocomunicações.
- (13) Sendo U_e a taxa de utilização exclusiva correspondente ao número de frequências.
- (14) As taxas correspondentes às Vistorias e Selagem/Desselagem de equipamentos aplicam-se a cada unidade.
- (15) Sendo I_d a importância em dívida independentemente de se tratar de Taxa ou Multa.

法 令 第七六/ 九二/M號 十一月九日

鑑於有需要調整經十二月三十一日第八五/ 九〇/ M號法令通過，適用於「無線電服務收費暨罰款總表」之收費價額；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據 澳門組織章程 第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——通過附在本法令內適用於無線電服務收費暨罰款之總表。

第二條——廢止七月二十日第三八/ 九二/ M號法令及十二月三十一日第八五/ 九〇/ M號法令之附件。

第三條——本法令自一九九三年一月一日起生效。

一九九二年十一月四日通過

命令公佈

總督 韋奇立

十一月九日第七六/ 九二/ M號法令附件

無線電服務收費暨罰款總表

編號	名稱	澳門幣
收 費		
I —— 行政性質		
A — 無線電通訊網或站之批給		
A.1 — 政府許可		
1000	A.1.1.— 批給申請書之分析	360
1005	A.1.2.— 更改申請書之分析	276
1010	A.1.3.— 政府准許之發出	120
A.2 — 臨時許可		
1015	A.2.1.— 批給申請書之分析	360
1020	A.2.2.— 臨時准許之發出	120
A.3 — 站之准照		
1025	A.3.1.— 發出	85
1030	A.3.2.— 更改	60
1035	A.3.3.— 續期	60
1040	A.3.4.— 臨時	85
B — 無線電通訊技術負責人		
1045	B.1 — 註冊申請書之分析	340
1050	B.2 — 註冊證明書	240
1055	B.3 — 註冊年費	1656
C — 無線電操作員		
C.1 — 業餘		
C.1.1.— 無線電操作員之考核		
1060	C.1.1.1 — 報考	240
1065	C.1.1.2 — 無線電操作員文憑	180
1070	C.1.1.3 — 合格證明	60
C.1.2 — 無線電操作員執照		
1075	C.1.2.1 — 發出	60
1080	C.1.2.2 — 續期	50
1085	C.1.2.3 — 附註	50
C.1.3 — 檢視同等資格之程序		
1090	C.1.3.1 — 申請書之分析	240
1095	C.1.3.2 — 同等資格證明	60
C.1.4 — 呼號		
1100	C.1.4.1 — 自選	720
1105	C.1.4.2 — 備用	290

編號	名 稱	澳門幣
C.2 — 職業		
C.2.1 — 無線電操作員之考核		
1110	C.2.1.1 — 報考	360
1115	C.2.1.2 — 無線電操作員文憑	270
1120	C.2.1.3 — 合格證明	90
C.2.2 — 無線電操作員執照		
1125	C.2.2.1 — 發出	90
1130	C.2.2.2 — 續期	75
1135	C.2.2.3 — 附註	75
C.2.3 — 檢視同等資格之程序		
1140	C.2.3.1 — 申請書之分析	360
1145	C.2.3.2 — 同等資格之證明	90
D — 無線電通訊設備之認可		
1150	D.1 — 申請書之分析	340
1155	D.2 — 認可證明書	180
E — 無線電通訊設備之交易		
E.1 — 設備之擁有		
1160	E.1.1 — 申請書之分析	340
1165	E.1.2 — 擁有准照	120
1170	E.1.3 — 登記冊	180
E.2 — 設備之試驗		
1175	E.2.1 — 申請書之分析	340
1180	E.2.2 — 試驗准照	180
F — 無線電役權		
F.1 — 設立役權之申請		
1185	F.1.1 — 申請書之分析	600
1190	F.1.2 — 無線電役權之證明書	180
G — 其他		
1195	G.1.1 — 申請人要求編制檔案	420
1200	G.1.2 — 檔案之影印複制品	240
1205	G.1.3 — 補發	120

編號	名稱	澳門幣
I I —— 經營性質(1)		
A — 無線電通訊專用服務		
政府許可		
A.1 — 空中流動式		
A.1.1 — 航空站		
1210	A.1.1.1 — 公用頻道： 危險及安全通訊等… (不論頻道之數目)	1440
1215	A.1.1.2 — 專用頻道	1150
A.1.2 — 航空器站		
1220	A.1.2.1 — 公用頻道： 危險及安全通訊等… (不論頻道之數目)	1440
1225	A.1.2.2 — 專用頻道	500
A.2 — 業餘		
1230	A.2.1 — 業餘站 (不論所操作之頻段)	170
A.3 — 衛星業餘通訊		
1235	A.3.1 — 業餘站 (不論所操作之頻段)	360
A.4 — 固定		
A.4.1 — 點對點通訊		
A.4.1.1 — 固定站(2)		
1240	A.4.1.1.1 — "A"級 A.4.1.1.2 — "B"級	$f \leq 30\text{MHz}$ $30\text{MHz} < f \leq 1000\text{MHz}$ 2160
1245	A.4.1.1.2.1 — "B1"級	1296
1250	A.4.1.1.2.2 — "B2"級(3)	1008
A.4.1.1.3 — "C"級 > 1GHz		
1255	A.4.1.1.3.1 — "C1"級	$\Delta f \leq 3,5 \text{ MHz}$ 1788
1260	A.4.1.1.3.2 — "C2"級	$3,5 \text{ MHz} < \Delta f \leq 7 \text{ MHz}$ 3360
1265	A.4.1.1.3.3 — "C3"級	$7 \text{ MHz} < \Delta f \leq 14 \text{ MHz}$ 6660
1270	A.4.1.1.3.4 — "C4"級	$14 \text{ MHz} < \Delta f \leq 28 \text{ MHz}$ 11232
1275	A.4.1.1.3.5 — "C5"級	$28 \text{ MHz} < \Delta f \leq 40 \text{ MHz}$ 16848
1280	A.4.1.1.3.6 — "C6"級	$40 \text{ MHz} < \Delta f \leq 80 \text{ MHz}$ 30000
1285	A.4.1.1.3.7 — "C7"級	$\Delta f \geq 80 \text{ MHz}$ 48024
A.4.2 — 點對多點通訊		
1290	A.4.2.1 — 中央站	1296
1295	A.4.2.2 — 外圍站	648

編號	名稱	澳門幣
A.5 — 衛星固定通訊		
A.5.1 — 地面站 (4) (5)		
聲音、文字、圖文傳真及數據		
1300	A.5.1.1 — "D"級	$n \leq 1$ 2076
1305	A.5.1.2 — "E"級	$1 < n \leq 12$ 8436
1310	A.5.1.3 — "F"級	$t \leq 1$ 31872
影像及聲音 (電視)		
A.5.1.4 — "G"級 $t \leq 1$		
1315	A.5.1.4.1 — 經常性服務	31872
1320	A.5.1.4.2 — 偶然性服務	15936
A.6 — 地面流動式		
A.6.1 — 傳統式系統		
1325	A.6.1.1 — 基地站	1032
1330	A.6.1.2 — 轉發站	1032
1335	A.6.1.3 — 流動站	408
1340	A.6.1.4 — 手提站	492
A.6.2 — 幹線式系統		
A.6.2.1 — 基地站		
1345	$n \leq 5$	$n \times 7824$
1350	$5 < n \leq 15$	$32580 + (n - 5) \times 4680$
1355	$15 < n \leq 25$	$71580 + (n - 15) \times 3120$
1360	$25 < n \leq 35$	$97620 + (n - 25) \times 2340$
1365	$n > 35$	$110820 + (n - 35) \times 1584$
A.6.2.2 — 轉發站		
1370	$n \leq 5$	$n \times 7824$
1375	$5 < n \leq 15$	$32580 + (n - 5) \times 4680$
1380	$15 < n \leq 25$	$71580 + (n - 15) \times 3120$
1385	$25 < n \leq 35$	$97620 + (n - 25) \times 2340$
1390	$n > 35$	$110820 + (n - 35) \times 1584$
1395	A.6.2.3 — 流動站 (不論頻道之數目)	456
1400	A.6.2.4 — 手提站 (不論頻道之數目)	516
A.6.3 — 新聞廣播系統		
A.6.3.1 — 基地站		
1405	A.6.3.1.1 — 無線電音聲節目	2592
1410	A.6.3.1.2 — 電視節目	8640
A.6.3.2 — 流動站		
1415	A.6.3.2.1 — 無線電音聲節目	1296
1420	A.6.3.2.2 — 電視節目	4320

編號	名稱	澳門幣
A.7 — 無線電廣播		
A.7.1 — 無線電廣播台 (6)		
A.7.1.1 — 頻段 (526.5 KHz — 1606.5 KHz)		
1425	A.7.1.1.1 — "H"級	p ≤ 1 KW 4488
1430	A.7.1.1.2 — "I"級	1 KW < p ≤ 10 KW 9012
1435	A.7.1.1.3 — "J"級	10 KW < p ≤ 100 KW 18012
1440	A.7.1.1.4 — "L"級	p > 100 KW 36012
A.7.1.2 — 頻段 (87 MHz — 108 MHz)		
1445	A.7.1.2.1 — "M"級	p ≤ 100 W 4488
1450	A.7.1.2.2 — "N"級	100 W < p ≤ 1 KW 9012
1455	A.7.1.2.3 — "O"級	1 KW < p ≤ 10 KW 18012
1460	A.7.1.2.4 — "P"級	p > 10 KW 36012
A.7.2 — 無線電視廣播台 (6)		
1465	A.7.2.1 — "Q"級	p ≤ 10 W 9012
1470	A.7.2.2 — "R"級	10 W < p ≤ 100 W 18012
1475	A.7.2.3 — "S"級	100 W < p ≤ 1 KW 27012
1480	A.7.2.4 — "T"級	p > 1 KW 45012
A.8 — 海上流動式		
A.8.1 — 沿岸或地面站		
1485	A.8.1.1 — 公用頻道 緊急, 港口操作等... (不論頻道之數目)	1440
1490	A.8.1.2 — 專用無線電通話頻道	1150
1495	A.8.1.3 — 專用無線電電報頻道	288
A.8.2 — 船舶站		
1500	A.8.2.1 — 公用頻道 緊急, 港口操作等... (不論頻道之數目)	1440
1505	A.8.2.2 — 專用無線電通話頻道	504
1510	A.8.2.3 — 專用無線電電報頻道	144
A.9 — 無線電導航		
1515	A.9.1 — 海上無線電導航站	1440
1520	A.9.2 — 航空無線電導航站	1440
A.10 — 無線電定位		
1525	A.10.1 — 地面無線電定位站	3024
1530	A.10.2 — 流動無線電定位站	3024
A.11 — 氣象輔助		
1535	A.11.1 — 無線電測候儀	432
A.12 — 衛星氣象		
1540	A.12.1 — 地面站	

編號	名稱	澳門幣
A.13 — 傳呼		
A.13.1 — 對外		
1545	A.13.1.1 — 基地站	5184
1550	A.13.1.2 — 轉發站	5184
A.13.1.3 — 手提站		
1555	A.13.1.3.1 — 聲波訊息	276
1560	A.13.1.3.2 — 數據訊息	312
1565	A.13.1.3.3 — 字母數字訊息	348
1570	A.13.1.3.4 — 聲音訊息	420
A.13.2 — 對內 (感應)		
1575	A.13.2.1 — 基地站	1296
1580	A.13.2.2 — 手提站	180
A.14 — 個人無線電		
1585	A.14.1 — 個人無線電站	348
A.15 — 其他未列明之服務		
1590	A.15.1 — 陸地站 (非流動)	1212
1595	A.15.2 — 流動站	600
1600	A.15.3 — 手提站	804
B — 專用無線電通訊服務		
臨時准許		
1605	B.1 — 臨時站 (7)	1/6Te
C — 公共無線電通訊服務 (8)		
C.1 — 傳呼		
地區性服務		
1610	C.1.1 — 基地站	3168
1615	C.1.2 — 轉發站	3168
C.1.3 — 手提站		
1620	C.1.3.1 — 聲波訊息	240
1625	C.1.3.2 — 數據訊息	276
1630	C.1.3.3 — 字母數字訊息	300
1635	C.1.3.4 — 訊息類型之更改 (9)	Td
C.2 — 傳呼		
跨域服務		
1640	C.2.1 — 基地站	5184
C.2.2 — 手提站		

編號	名稱	澳門幣
1645	C.2.2.1 — 數據訊息	276
1650	C.2.2.2 — 字母數字訊息	300
1655	C.2.2.3 — 訊息類型之更改(9)	Td
C.3 — 地面流動電話(10)		
(本地及跨域)		
C.3.1 — 基地站		
1660	$n \leq 5$	$n \times 7200$
1665	$5 < n \leq 15$	$30000 + (n - 5) \times 4320$
1670	$15 < n \leq 25$	$66000 + (n - 15) \times 2892$
1675	$25 < n \leq 35$	$90120 + (n - 25) \times 2160$
1680	$n > 35$	$108120 + (n - 35) \times 1452$
1685	C.3.2 — 流動站 (不論頻道之數目)	480
1690	C.3.3 — 手提站 (不論頻道之數目)	552
C.3.4 — 臨時服務		
1695	C.3.4.1 — 每月	1/6Te
1700	C.3.4.2 — 每季	1/2Te
1705	C.3.4.3 — 半年	3/4Te
1706	C.3.5 — 蜂巢式網絡放大器 (不論其操作頻段之寬度)	12000
A.4 — 地面流動式(10)		
(幹線式系統)		
A.4.1 — 基地站		
1710	$n \leq 5$	$n \times 6000$
1715	$5 < n \leq 15$	$25020 + (n - 5) \times 3600$
1720	$15 < n \leq 25$	$55020 + (n - 15) \times 2400$
1725	$25 < n \leq 35$	$75060 + (n - 25) \times 1800$
1730	$n > 35$	$90060 + (n - 35) \times 1200$
A.4.2 — 轉發站		
1735	$n \leq 5$	$n \times 6000$
1740	$5 < n \leq 15$	$25020 + (n - 5) \times 3600$
1745	$15 < n \leq 25$	$55020 + (n - 15) \times 2400$
1750	$25 < n \leq 35$	$75060 + (n - 25) \times 1800$
1755	$n > 35$	$90060 + (n - 35) \times 1200$
1760	C.4.3 — 流動站 (不論頻道之數目)	420
1765	C.3.3 — 手提站 (不論頻道之數目)	492
D — 其他站		
1770	D.1 — 實驗站	432
1775	D.2 — 無線電咪	432
1780	D.3 — 工業、科學、醫療及其他設施	432

編號	名稱	澳門幣
1785	D.4 — 遙令及遙控 (27 MHz)	312
1786	D.5 — 私人接收電視節目之地面站	2880
	D.6 — 備用站 (7)	
1790	D.6.1 — 主動備用 (11)	1/6Te
1795	D.6.2 — 被動備用	1/12Te
1800	D.7 — 被動轉發	1/12Te
E — 特別情況		
1805	E.1 — 在原共用之頻段所使用之單工或雙工操作之專用頻道，並不包括原有費用 (12)	N X 6000
1810	E.2 — 備用頻道 (13)	1/12Ue
1811	E.3 — 無線電役權	12000
I I I — 技術性質		
A — 認可試驗		
A.1 — 通訊設備之一般使用		
A.1.1 — 業餘，個人無線電及無線電話服務		
A.1.1.1 — 類別試驗		
1815	A.1.1.1.1 — 發射／接收	2376
1820	A.1.1.1.2 — 發射或接收	1584
A.1.1.2 — 個別試驗		
1825	A.1.1.2.1 — 發射／接收	240
1830	A.1.1.2.2 — 發射或接收	158
A.1.2 — 其它服務		
A.1.2.1 — 類別試驗		
1835	A.1.2.1.1 — 發射／接收	2880
1840	A.1.2.1.2 — 發射或接收	1932
A.1.2.2 — 個別試驗		
1845	A.1.2.2.1 — 發射／接收	480
1850	A.1.2.2.2 — 發射或接收	324
A.2 — 設備之特別使用		
1855	A.2.1 — 無線電廣播，固定衛星，地面流動電話及幹線式地面流動服務 按工作及所使用之器材而定	1440 至 7200
1860	A.3 — 根據三月十二日法令第18/83/M號第二十五條第二款之規定	240

編號	名稱	澳門幣
B — 無線電操作員之考核試		
B.1 — 業餘無線電操作員		
1865	B.1.1 — 理論試	144
1870	B.1.2 — 實習試	144
1875	B.1.3 — 摩斯試	144
B.2 — 專業無線電操作員		
1880	B.2.1 — 理論試	360
1885	B.2.2 — 實習試	360
1890	B.2.3 — 摩斯試	360
C — 檢驗 (14)		
C.1. — 陸上流動，業餘，個人服務等		
1895	C.1.1. — 普通檢驗	120
1900	C.1.2. — 特別檢驗	144
C.2. — 海上及空中流動服務		
1905	C.2.1. — 普通檢驗	240
1910	C.2.2. — 特別檢驗	288
C.3. — 無線電廣播，固定衛星，地面流動電話及幹 綫式地面流動服務		
1915	C.3.1. — 普通檢驗	120 至 6000
1920	C.3.2. — 特別檢驗 按工作及所使用之器材而定	144 至 3600
D. — 加封／拆封 (14)		
D.1. — 加封		
1925	D.1.1. — 現場	360
1930	D.1.2. — 在郵電司實驗室	120
D.2. — 拆封		
1935	D.2.1. — 現場	180
1940	D.2.2. — 在郵電司實驗室	60
E. — 各類		
1945	E.1. — 天綫橫跨街道	1200

編號	名稱	澳門幣
罰 款		
I —— 行政性質		
1950	A.1.— 逾期繳交 (15)	1/6 Id
1955	A.2.— 准照未續期	300
1960	A.3.— 未作通知之出售	360 至 2160
1965	A.4.— 假聲明	1000
1970	A.5.— 累犯	雙倍
1975	A.6.— 未經列舉之違法行為	120 至 240

I I —— 經營性質		
1980	A.1.— 未領有准照之站	1500 至 15000
1985	A.2.— "非常嚴重"之違法行為	500 至 15000
1990	A.3.— "嚴重"之違法行為	750 至 7500
1995	A.4.— "輕微"之違法行為	360 至 3600
2000	A.5.— 累犯	雙倍
2005	A.6.— 未經列舉之違法行為	360 至 3600

備 註

- (1) 如無相反之註明，經營性質之收費，又稱經營收費，按每一個站和每一個定配頻率而繳交。
- (2) f 表示定配頻率，而 Δf 則表示有關頻段計劃相鄰頻道間之空間。
- (3) 適用於公共電話網與外圍區之間之相互連系。
- (4) 按照《自動回應訊號器》之占用與通過《自動回應訊號器》所用之定配頻道。
- (5) n 表示聲音或相等於聲音之頻道數目，而 t 表示自動回應訊號器數目。
- (6) P 表示無綫電頻率從發射器輸出時所量度得之功率。
- (7) T_e 表示同一電台或同一設備與同一無綫電通訊服務之全年經營收費。
- (8) 無綫電通訊公共部門之經營收費包括站准照之發出。
- (9) T_d 表示有關手提站之全年經營收費之差額。

- (10) n表示定配給有關台之頻率數目。
- (11) 只限於在主動備用情況下之“站”之定配頻率與主動備用站之頻率相同才適用。其他情況則按普通收費辦理。
- (12) N表示定配給無線電通訊網之頻率數目。
- (13) Ue表示專用收費，費用按頻率數目而定。
- (14) 設備檢驗、加封／拆封之收費是以每一單位計算。
- (15) Id表示欠費，不論是服務收費或罰款。

Portaria n.º 234/92/M

de 9 de Novembro

Tendo Chan Chi Seng, proprietário da Agência de Engenharia Galaxy Macau, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Chan Chi Seng, proprietário da Agência de Engenharia Galaxy Macau, sita na Rua do General Rodrigues, n.º 24, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação,

devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu